

## CONSURT Relações do Trabalho

### INFORME ESTRATÉGICO



### **Informe Estratégico – Portaria/MTP nº 1.486, de 03/06/2022**

1 - Foi publicada no D.O.U., de 06/06/2022, a [Portaria/MTP nº 1.486, de 03/06/2022](#), alterando a [Portaria/MTP nº 671, de 08/11/2021](#), que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

2 - A [Portaria/MTP nº 671/2021](#) trata sobre:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- Contrato de trabalho, em especial registro de empregados e anotações na CTPS, trabalho autônomo, trabalho intermitente, consórcio de empregadores rurais, e contrato e nota contratual de músicos profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões;
- Contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais;
- Autorização de contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior;
- Jornada de trabalho, em especial autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados, autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados, prorrogação de jornada em atividades insalubres, e anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico;
- Efeitos de débitos salariais, de mora de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de mora contumaz salarial e de mora contumaz de FGTS;
- Local para guarda e assistência dos filhos no período da amamentação;
- Reembolso-creche;
- Registro profissional;

- Registro de empresa de trabalho temporário;
- Sistemas e cadastros, em especial sobre livro de inspeção do trabalho eletrônico – eLIT; substituição de informações nos sistemas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS; RAIS; CAGED; disponibilização e utilização de informações contidas nas bases de dados do CAGED, da RAIS, do Seguro-Desemprego, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm e do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo Bem; cadastro de empregados por meio da Caixa Econômica Federal; e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.
- Medidas contra a discriminação no trabalho;
- Trabalho em condições análogas às de escravo;
- Atividades de direção, assessoramento e apoio político-partidário;
- Entidades sindicais e instrumentos coletivos de trabalho, em especial sobre registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e certidão sindical, recolhimento e distribuição da contribuição sindical urbana, registro de instrumentos coletivos de trabalho, e mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista;
- Fiscalização orientadora em microempresas e empresas de pequeno porte;
- Simulação de rescisão contratual e levantamento do FGTS em fraude à lei; e
- Diretrizes para execução da aprendizagem profissional e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP.

### 3 - Principais alterações.

A seguir, serão apresentadas as principais alterações na [Portaria/MTP nº 671/2021](#) pela [Portaria/MTP nº 1.486/2022](#):

- **Alterado o inciso V do “caput” do art. 15:**

Segundo o novo texto não mais é obrigatória a anotação do **motivo do desligamento** na carteira de trabalho do empregado, o que poderia dar margem a danos morais no caso de anotação da dispensa do trabalhador por justa causa, com base numa das faltas graves contidas no art. 482 da [CLT](#).

E de acordo com o § 4º do art. 29 da [CLT](#) é proibido ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- **Alterado o "caput" do art. 74:**

Ao invés de utilizar a expressão "sistema de registro de ponto eletrônico", a [Portaria/MTP nº 1.486/2022](#) utiliza a expressão "**sistema de registro eletrônico de ponto**".

- **Alterado o "caput" do art. 81:**

Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto deverão gerar o Arquivo Fonte de Dados, **conforme especificações disponíveis no portal gov.br**, e não mais conforme o Anexo V Portaria/MTP nº 671/2021, que foi revogado pela nova norma.

- **Alterado o art. 83:**

O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deverá gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada, **conforme especificações disponíveis no portal gov.br**, e não mais no Anexo VI da Portaria/MTP nº 671/2021, que foi revogado pela nova norma.

- **Revogado o parágrafo único do art. 83:**

O parágrafo único do art. 83 previa o seguinte:

Art. 83. ...

Parágrafo único. No caso de programa de tratamento de registro de ponto que utilize REP-A, o arquivo eletrônico e o relatório especificados no "caput" somente serão exigidos para os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados **após a entrada em vigência desta Seção**. (Grifou-se)

Como a Seção IV do Capítulo V da Portaria/MTP nº 671/2021 **entrou em vigor em 10/02/2022**, não mais há necessidade de permanência do citado parágrafo único.

- **Alterado o art. 88:**

As **assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-P** para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador emitido em arquivo eletrônico devem ser no padrão PAdES (PDF "Advanced Electronic Signature"), e as **assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto** para o Arquivo Fonte de Dados e o Arquivo Eletrônico de Jornada devem ser no padrão CADES (CMS "Advanced Electronic Signature") e devem ser armazenadas em um arquivo no formato p7s destacado ("detached").

Anteriormente, o texto previa que as assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto deviam utilizar certificados digitais válidos e emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, constituindo-se em assinaturas eletrônicas qualificadas, nos termos da Lei nº 14.063/2020.

▪ **Alterados os parágrafos 1º e 3º do art. 89:**

O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deverá ser emitido **conforme modelo e especificações disponíveis no portal gov.br**, e não mais no Anexo VII da Portaria/MTP nº 671/2021, que foi revogado pela nova norma.

O arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato "Portable Document Format" - PDF, com assinatura no padrão PAdES (PDF "Advanced Electronic Signature"), **devendo o empregador manter o documento para apresentação à Inspeção do Trabalho**, quando necessário.

▪ **Alterado o inciso I do parágrafo 2º do art. 96:**

Os modelos de registradores eletrônicos de ponto já certificados na vigência da Portaria MTE nº 1.510/2009, revogada em 2021, poderão continuar a ser fabricados, bem como utilizados pelos empregadores.

Tais registradores eletrônicos de ponto poderão continuar a gerar o Arquivo Fonte de Dados em conformidade com o leiaute especificado à época de sua certificação.

Com relação à geração do Arquivo Fonte de Dados, o preenchimento do campo de doze caracteres reservado ao Programa de Integração Social - PIS para inclusão de empregados nos registradores eletrônicos de ponto certificados nos termos da Portaria MTE nº 1.510/2009, revogada em 2021, deverá ser preenchido da seguinte forma: empregados que possuem PIS deverá ser colocado "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições ou **informar o PIS completo nas onze primeiras posições e preencher com espaço na última posição**.

▪ **Incluído o parágrafo único ao art. 97:**

No caso de **sistema alternativo eletrônico de controle de jornada** autorizado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado sob a vigência da Portaria MTE nº 373/2011, revogada em 2021, não serão exigidos o arquivo eletrônico e o relatório especificados no art. 83 da Portaria/MTP nº 671/2021.

▪ **Incluído o art. 97-A:**

O prazo de um ano, definido no art. 97 da Portaria/MTP nº 671/2021, **também será aplicável aos fabricantes ou desenvolvedores de REP-A**, especificamente para a geração do Arquivo Fonte de Dados.

▪ **Alterado o inciso VI do “caput” do art. 164:**

Para fins da Seção da Portaria/MTP nº 671/2021 que trata sobre disponibilização e utilização de informações - CAGED, RAIS, Seguro-Desemprego e Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, considera-se instrumento de cooperação para disponibilização de dados o ajuste realizado por meio de acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação a ser celebrado entre solicitante de dados e Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições, com vias de formalizar o acesso aos dados pessoais, **conforme modelos disponíveis no portal gov.br**, e não mais nos modelos constantes dos Anexos X e XI da Portaria/MTP nº 671/2021, que foram revogados pela nova norma.

▪ **Alterado o inciso IV e V do “caput” do art. 167:**

A solicitação de acesso a dados pessoais constantes nas bases de dados de que tratam o art. 163 da Portaria/MTP nº 671/2021 será realizada por meio de formulário específico, **disponível no portal gov.br**, que deverá ser acompanhado pelo plano de trabalho, **conforme modelos disponíveis no portal gov.br**, e não mais conforme modelo constante do Anexo VII da Portaria/MTP nº 671/2021, que foi revogado pela nova norma.

Na hipótese de o solicitante ser organização da sociedade civil, regida pela [Lei nº 13.019/2014](#), a solicitação também deverá ser acompanhada:

a) dos documentos previstos no art. 34 da Lei nº 13.019/2014. Em tal hipótese o solicitante deverá apresentar cópia do estatuto social e de eventuais alterações estatutárias, devidamente registrados, não substituíveis por certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil; e

b) da declaração que ateste que:

1. a entidade se enquadra na definição de organização da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019/2014;

2. a entidade é regida por normas de organização interna cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, nos termos do disposto no inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019/2014; e

3. a solicitação não se enquadra nos impedimentos previstos nos art. 39 e art. 40 da Lei nº 13.019/2014.

A solicitação dos dados pessoais será submetida à análise quanto à materialidade do instrumento de cooperação e quanto à sua conformidade à Portaria/MTP nº 671/2021.

▪ **Alterado o art. 169:**

Para formalização de instrumento de cooperação de que trata o inciso VI do art. 164 da Portaria/MTP nº 671/2021, o representante legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, **conforme modelo disponível no portal gov.br**, e não mais conforme modelo constante do Anexo XIII da Portaria/MTP nº 671/2021, que foi revogado pela nova norma.

▪ **Alterado o art. 173:**

O gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre os partícipes, mediante entrega de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelo usuário de dados, **conforme modelo disponível em portal gov.br**, e não mais conforme modelo constante do Anexo XIII da Portaria/MTP nº 671/2021, pela nova norma.

Foi **excluída a exigência** de entrega do Plano de Trabalho Específico, assinado pelo representante legal da instituição e pelo usuário de dados.

▪ **Revogados os incisos I e II do "caput" do art. 173:**

Os incisos I e II do "caput" do art. 173 previam que o Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo seria assinado pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo XIII da Portaria/MTP nº 671/2021, que foi revogado pela nova norma; bem como que o Plano de Trabalho Específico seria assinado pelo representante legal da instituição e pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo XIV Portaria/MTP nº 671/2021, que também foi revogado.

▪ **Incluídos os artigos 178-A e 178-B:**

Os artigos 178-A e 178-B preveem o seguinte:

Art. 178-A. O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, à disponibilização e à **utilização de dados pessoais por organizações internacionais** que tenham memorando de entendimento ou instrumento congênere vigente que objetive a cooperação entre o Ministério do Trabalho e Previdência e o organismo internacional.

Parágrafo único. Serão indeferidas solicitações de dados formuladas por entidades ou organizações internacionais que não que tenham em vigência memorando de entendimento ou instrumento congênere, nos termos do caput.



Art. 178-B. A disponibilização e a utilização dos dados pessoais de que tratam este Capítulo **por universidades ou institutos de pesquisas internacionais** deverá ser precedida de parceria ou de instrumento congênere, celebrada com universidade ou instituição de pesquisa nacional que assuma as responsabilidades e obrigações previstas neste Capítulo. (Grifou-se)

▪ **Alterado o inciso I do "caput" do art. 235:**

A solicitação de registro sindical deverá ser acompanhada do edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. e também em jornal, que **poderá ser impresso ou digital**, de circulação na base territorial pretendida.

▪ **Revogado o inciso IV do "caput" do art. 235:**

O inciso IV do "caput" do art. 235 previa o seguinte:

Art. 235...

...

IV - comprovante de pagamento da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br. (Grifou-se)

Portanto, a solicitação de registro sindical não mais deverá ser acompanhada do referido documento.

▪ **Incluído parágrafo único ao art. 235:**

▪ Foi incluído parágrafo único prevendo o seguinte:

Art. 235...

...

Parágrafo único. As exigências previstas na alínea "e" do inciso I **[ou seja, publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual]** poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional. (Grifou-se)

▪ **Alterado o inciso I do parágrafo 1º do art. 236:**

Para solicitação de alteração estatutária, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES, e a solicitação deverá ser acompanhada do edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. e também **em jornal, impresso ou digital, de circulação na referida base territorial** do qual conste o subscritor, e não mais e em jornal de circulação na referida base territorial.

▪ **Revogado o inciso IV do parágrafo 1º do art. 236:**

O inciso IV do parágrafo 1º do art. 236 previa o seguinte:

Art. 236...

...

IV - **comprovante de pagamento da GRU**, relativa ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br). (Grifou-se)

Portanto, a solicitação de alteração estatutária não mais deverá ser acompanhada do referido documento.

▪ **Incluído o parágrafo 3º ao art. 236:**

Foi incluído o parágrafo 3º ao art. 236 prevendo o seguinte:

Art. 236...

...

§ 3º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem **seja comprovadamente de abrangência nacional**. (Grifou-se)

▪ **Alterado o art. 237:**

O **parágrafo único** do art. 237 **foi revogado e incluídos novos parágrafos**.

O **parágrafo 1º** passou a prever que a **solicitação de fusão de entidades sindicais** deverá ser acompanhada do edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais,



conforme a representação das entidades, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. e também **em jornal, impresso ou digital**, de circulação na base territorial resultante da fusão, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor.

Também foram incluídos os **parágrafos 2º e 3º** prevendo o seguinte:

Art. 237...

...

§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela **publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional**.

§ 3º A representação da entidade resultante da fusão **não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes**.  
(Grifou-se)

O parágrafo único do art. 237, **que foi revogado**, previa o seguinte:

Art. 237...

Parágrafo único. A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade fundante, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

- a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;
- b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e
- c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

▪ **Alterado o art. 238:**

Quanto à **solicitação de incorporação por entidades sindicais**, o parágrafo único do art. 238 foi revogado, passando a conter a seguinte previsão no parágrafo 1º: a solicitação de incorporação deverá ser acompanhada do edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. e em jornal, **impresso ou digital**, de circulação na base territorial resultante da incorporação, para assembleia geral de autorização da incorporação.

Também foram **incluídos os parágrafos 2º e 3º**:

Art. 238...

...

§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º **poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.**

§ 3º A representação da entidade incorporadora **não poderá exceder a soma da representação das entidades preexistentes.**  
(Grifou-se)

O parágrafo único do art. 238, **que foi revogado**, previa o seguinte:

Art. 238...

Parágrafo único. A solicitação de incorporação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade incorporadora, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no portal gov.br.

▪ **Revogado o inciso IV do “caput” do art. 240:**

Quanto aos documentos que deverão ser apresentados no caso de **solicitação de registro sindical, por entidade sindical de grau superior, deixou de ser obrigatória** a apresentação de comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no Diário Oficial da União – D.O.U.

▪ **Alterado o inciso I do “caput” do art. 241:**

A solicitação de alteração estatutária por entidade sindical de grau superior deverá ser acompanhada do edital de convocação **que abranja o conselho de representantes** da entidade sindical, **bem como o representante legal da entidade que passará a ser por ela coordenada**, com a indicação do subscritor, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração.

▪ **Revogado o inciso IV do “caput” do art. 241:**

Foi **excluída a exigência** de apresentação do comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações.

▪ **Alterado o art. 242:**

As solicitações de fusão e incorporação serão analisadas com observância do seguinte critérios: a representação da entidade resultante **não deverá exceder à soma da representação das entidades preexistentes**, e não mais somente à soma da representação das entidades preexistentes.

Foram incluídos os parágrafos 1º e 2º prevendo o seguinte:

Art. 242...

...

§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência nos documentos apresentados, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência notificará a entidade solicitante para saneamento, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Não será passível de saneamento irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais de convocação.

▪ **Alterado o “caput” do art. 246:**

No caso de publicação da abertura de prazo para impugnação por entidade sindical, foi **excluída a exigência** de encaminhamento do comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo da publicação no Diário Oficial da União – D.O.U., devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, **disponíveis no portal gov.br.**

▪ **Alterados os parágrafos 2º e 3º do art. 248:**

No caso de conflito entre entidades sindicais, **na hipótese de acordo entre as partes**, constará na ata, objetivamente, a representação de cada entidade envolvida resultante do acordo, e o prazo para apresentação, ao Ministério do Trabalho e Previdência, dos estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.

Na hipótese de o cartório não liberar, comprovadamente, o novo estatuto social em tempo hábil para peticionamento no SEI, a entidade poderá solicitar a abertura de um novo prazo, juntando comprovante que justifique a impossibilidade de atendimento ao prazo inicial. Anteriormente, o texto previa que não seria aceita como solução do conflito a eventual alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio.

▪ **Incluído o inciso VIII ao “caput” do art. 249:**

Foi incluída a hipótese de indeferimento quando a impugnação for apresentada por entidade com representação genérica, em face de solicitação de registro ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do parágrafo 3º do art. 511 da [CLT](#).

▪ **Alterado o art. 252:**

Incluído o parágrafo único prevendo o seguinte:

Art. 252...

...

Parágrafo único. Após o deferimento do registro, caberá à entidade manter atualizados os dados perenes, na modalidade de diretoria, nos termos do art. 263.

▪ **Revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 252:**

Os parágrafos 1º e 2º do art. 252 previam o seguinte:

Art. 252...

...

§ 1º O deferimento das solicitações ficará condicionado às entidades estarem com dados da diretoria atualizados no CNES e terem comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU.

§ 2º Não cumpridas as condicionantes previstas no § 1º, a entidade será notificada para que proceda a atualização dos dados da diretoria ou encaminhe a comprovação do pagamento da GRU, no prazo de trinta dias, a contar do envio da correspondência eletrônica, sob pena de indeferimento do pedido, ressalvada a hipótese de cumprimento por determinação judicial.

▪ **Alterados os incisos I e IX do "caput" do art. 253:**

As solicitações de registro sindical, alteração estatutária, fusão, incorporação, atualização sindical e atualização de dados perenes, também poderão ser indeferidas nos seguintes casos:

a) Na hipótese de insuficiência ou irregularidade de documentação **não passíveis de saneamento ou ausência de saneamento no prazo legal**, nos termos do parágrafo 1º do art. 242 da Portaria nº 671/2021.

b) Nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante **exceder a soma da representação das entidades preexistentes**, e não mais se não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes.

▪ **Revogado o inciso VI do "caput" do art. 253:**

O inciso VI do "caput" do art. 253 previa o seguinte:

Art. 253...

...

VI - falta de atualização do mandato da diretoria no CNES, ou da comprovação do pagamento da GRU, após transcorrido o prazo previsto no § 2º do art. 252;



▪ **Alterado o art. 260:**

Foram incluídos os parágrafos 1º e 2º prevendo o seguinte:

Art. 260...

...

§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, o interessado poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I do caput por cópia da respectiva carta.

§ 2º Toda alteração estatutária das entidades mencionadas neste artigo que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto no art. 236.

▪ **Revogado o art. 268:**

O art. 268 previa o seguinte:

Art. 268. A entidade que estiver com mandato de diretoria vencido terá seu código sindical suspenso até a atualização dos dados no sistema CNES.

▪ **Alterado o art. 272:**

A solicitação de inclusão a que se refere o art. 270 da Portaria nº 671/2021 deverá ser acompanhada da **cópia da carta sindical, e estatuto social registrado em cartório**, em consonância com a carta sindical.

▪ **Revogado o inciso III do "caput" do art. 272:**

Não mais é obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União - D.O.U.

▪ **Revogado o parágrafo 2º do art. 273:**

O parágrafo 2º do art. 273 previa o seguinte:

Art. 273...

...

§ 2º A solicitação de inclusão será indeferida se for constatada insuficiência ou irregularidade nos documentos apresentados pelo requerente.

- **Revogado o art. 283.**

O art. 283 previa o seguinte:

Art. 283. O pagamento das publicações será efetuado por meio da GRU, com o valor calculado pelo simulador no CNES, disponível no portal gov.br.

Parágrafo único. O valor da publicação terá como base o Sistema de Envio de Matérias - INcom, da Imprensa Nacional, conforme as informações declaradas pelas entidades requerentes, composto pela razão social, denominação, categoria, base territorial e número do CNPJ.

- **Revogados os Anexos II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV da Portaria nº 671/2021.**

#### **4 - Outras alterações:**

**4.1** - O Anexo VIII da [Portaria/MTP nº 671/2021](#) passa a vigorar na forma do Anexo I, que trata sobre **Requisitos do Registrador Eletrônico de Ponto Convencional - REP-C:**

#### **ANEXO I - Novo Anexo VIII da Portaria nº 671, de 2021**

##### ANEXO VIII

##### REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO CONVENCIONAL - REP-C

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Relógio interno de tempo real (Real Time Clock - RTC) com precisão mínima de 5 (cinco) partes por milhão (ppm) e que permita operações de ajuste, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) horas na ausência de energia elétrica de alimentação.

2. Mostrador não-analógico do RTC, contendo hora, minutos e segundos, com as seguintes características:

2.1. densidade horizontal máxima deve ser de 2 (dois) caracteres por centímetro; e

2.2. o caractere não pode ter altura inferior a 8 (oito) mm.

3. Dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos.

4. Meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, com capacidade de retenção dos dados gravados por, no mínimo, 10 (dez) anos, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente. As seguintes operações devem ser gravadas de forma permanente na MRP:

4.1. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação;

4.2. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço;

4.3. ajuste do RTC, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do RTC;

4.4. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação; e

4.5. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos.

OBS: Cada registro gravado na MRP deve conter Número Sequencial de Registro - NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.

5. Meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP. Os seguintes dados devem ser gravados na MT:

5.1. do empregador: tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificador do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço; e

5.2. dos empregados que utilizam o REP: nome, CPF e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.

6. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP, em conformidade com o art. 81 desta Portaria.

7. Emitir a Relação Instantânea de Marcações - RIM, contendo a relação de todas as marcações efetuadas pelos trabalhadores nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, disponível no local da prestação do serviço para pronta extração na forma impressa ao Auditor-Fiscal do Trabalho.

8. A impressão da RIM deve ter prioridade frente à atividade de marcação de ponto, com velocidade mínima de 480 (quatrocentas e oitenta) marcações de ponto em um tempo de 10 (dez) minutos, contendo as seguintes informações:

8.1. cabeçalho com identificador (CNPJ/CPF); CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome do empregador; local da prestação do serviço; número de fabricação do REP; hora, dia, mês e ano da emissão da RIM;

8.2. NSR;

8.3. número do CPF e nome do empregado;

8.4. horário da marcação de ponto; e

8.5. quadrado, de 10 (dez) mm de lado, em cor preta, sólida, impresso ao final da RIM, no centro do papel.

9. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

9.1. receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;

9.2. obter a hora do RTC;

9.3. registrar a marcação de ponto na MRP; e

9.4. gerar o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, conforme arts. 79 e 80.

10. A impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

11. O registro da marcação de ponto gravada na MRP consistirá dos seguintes campos:

11.1. NSR;

11.2. CPF do trabalhador;

11.3. data da marcação; e

11.4. horário de marcação, composta de hora, minutos e fuso horário.

12. Possuir identificação do REP gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP, o qual deve ser composto por 17 (dezesete) dígitos (FFFFFFMMMMMVSSSSSS), sendo:

12.1. FFFFFF: número de cadastro do fabricante;

12.2. MMMMM: número de registro do modelo;

12.3. V: versão da MRP, com até 1 (um) dígito, podendo variar de 0 (zero) a 9 (nove); e

12.4. SSSSSS: número série único do equipamento.

OBS: A marcação indelével do REP assume sempre V igual a 0 (zero). Somente a numeração que é impressa nos documentos fiscais é que terá o dígito V atualizado, conforme forem introduzidas novas versões de MRP.

13. Dispor de porta de saída padrão USB externa, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32, denominada Porta Fiscal.

14. Gravar o AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, para a pronta captura de todos dados armazenados na MRP pelo Auditor-fiscal do trabalho, com mensagens de evolução do processo de transmissão de informações, bem como mensagem de conclusão ou erro, até que o dispositivo seja extraído do REP.

15. A gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ocorrer em qualquer situação crítica, como equipamento aberto, sem papel ou com MRP esgotada, com prioridade no caso de uso simultâneo de outras portas de saída, quando existirem.

16. O tempo de gravação da AFD na Porta Fiscal deve respeitar as seguintes condições:

16.1. a taxa de transferência real mínima de transmissão dos dados da MRP para o dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ser 219,73 kbit/s;

16.2. o tempo máximo de captura da MRP esgotada deve ser 40 (quarenta) minutos; e

16.3. a contagem de tempo de captura do AFD deve ser suspendida quando ocorrer marcação de ponto simultaneamente à referida captura.

17. Demais itens especificados no Regulamento Técnico da Qualidade para Registrador Eletrônico de Ponto publicado pelo INMETRO, em virtude da delegação atribuída pela Portaria MTE nº 101, de 13 de janeiro de 2012.

4.2 - O Anexo IX da [Portaria/MTP nº 671/2021](#) passa a vigorar na forma do Anexo II, que trata sobre **Requisitos do Registrador Eletrônico de Ponto Via Programa - REP-P**:

#### **ANEXO II - Novo Anexo IX da Portaria nº 671, de 2021**

##### ANEXO IX

##### REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA - REP-P

O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:



1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.
2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.
3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não-analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.
4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).
5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.
6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:
  - 6.1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;
  - 6.2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;
  - 6.3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;
  - 6.4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e

6.5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).

OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.

7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.

8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

8.1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;

8.2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;

8.3. registrar a marcação de ponto na ARP; e

8.4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, conforme arts. 79 e 80.

9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:

10.1. NSR;

10.2. CPF do Trabalhador;

10.3. data da marcação;

10.4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;

10.5. data da gravação do registro;

10.6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;

10.7. identificação do coletor; e

10.8. código hash (SHA-256).

11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o art. 81 desta Portaria.

12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.

13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.

## 5 – Vigência.

A [Portaria/MTP nº 1.486/2022](#) entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 06/06/2022.

### Observação

Para mais informações sobre a Portaria nº 671/2021 acesse os seguintes informes estratégicos:

- **Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021** – link: <https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-n-671-de-8-de-novembro-de-2021.pdf>
- **Portaria/MTP nº 671/2021 - Carteira de Trabalho e Previdência Social** – link: [https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-n-671\\_-2021-Carteira-de-Trabalho-e-Previdencia-Social.pdf](https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-n-671_-2021-Carteira-de-Trabalho-e-Previdencia-Social.pdf)
- **Portaria/MTP nº 671/2021 - Registro de empregados e anotações na carteira de trabalho** – link: [https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-n-671\\_2021-Registro-de-empregados-e-anotacoes-na-carteira-de-trabalho.pdf](https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-n-671_2021-Registro-de-empregados-e-anotacoes-na-carteira-de-trabalho.pdf)
- **Portaria/MTP Nº 671/2021 – Trabalhador intermitente** – link: [https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-n-671\\_2021-Trabalhador-intermitente.pdf](https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-n-671_2021-Trabalhador-intermitente.pdf)

- **Portaria/MTP Nº 671/2021 – Trabalhador autônomo – link:**  
[https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-671\\_2021-Trabalhador-autonomo.pdf](https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-671_2021-Trabalhador-autonomo.pdf)
- **Portaria/MTP Nº 671/2021 – Jornada de trabalho – link:**  
[https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-671\\_2021-Jornada-de-Trabalho.pdf](https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-671_2021-Jornada-de-Trabalho.pdf)
- **Portaria/MTP Nº 671/2021 – Novo Livro Eletrônico de Inspeção do Trabalho – Elit – link:** [https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-671\\_2021-Novo-livro-eletronico-de-inspecao-do-trabalho-eLIT.pdf](https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Portaria-MTP-671_2021-Novo-livro-eletronico-de-inspecao-do-trabalho-eLIT.pdf)

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho